



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05202/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Maria do Socorro Silva Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01463/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00036/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 24 de agosto de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05202/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria do Socorro Silva Santos, matrícula n.º 1699, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: sanar a falha que trata da fundamentação legal inadequada para concessão de aposentadoria voluntária proporcional por idade.

Houve notificação do gestor responsável, porém, o mesmo deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, sucessor do Sr. Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior, para, na esteira do explicitado no Relatório Técnico inaugural, proceder à retificação do fundamento legal ato aposentatório e torná-lo conforme à Constituição Federal de 1988, ou, alternativamente, declinar razões por que a fundamentação original não carece de quaisquer retoques por parte do RPPS, tudo isso sob pena de, diante de eventual escoamento do prazo de forma não justificada documentalmente, incorrer na multa prescrita no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

Na sessão do dia 06 de abril de 2021, através da Resolução RC2-TC-00036/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável não compareceu aos autos para prestar os devidos esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, que assim se posicionou: "...Proceda-se na conformidade do dispositivo da mencionada decisão, sem prejuízo da reassinação de prazo ao gestor inicialmente omissa, não sendo o caso, ainda, de se denegar registro ao ato de pessoal objeto dos presentes".

Ato contínuo, o gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou o cumprimento da Resolução RC2-TC-00036/21, com o consequente registro do ato aposentatório as fls. 83.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 05202/20

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal colecionou aos autos a documentação requerida pela Auditoria, sanando assim a falha apontada sobre a aposentadoria em apreço e cumprindo a determinação contida na Resolução RC2-TC-00036/21.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de agosto de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:01



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 12:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO